CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 19/2020

"DÁ DENOMINAÇÃO DE "PRAÇA HELENA MARIA ALVARENGA COSTA À PRAÇA DA ÁREA INSTITUCIONAL 02 DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILA REAL, EM PERDÕES/MG"

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. - Fica denominada "Praça Helena Maria Alvarenga Costa" a Praça da área institucional 02 do Loteamento Residencial Vila Real, em Perdões/MG.

Art. 2º. - Fica determinado que a Prefeitura Municipal de Perdões instalará placas com denominações na referida praça pública, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. - Fica determinado ao setor competente da Prefeitura encaminhar aos órgãos públicos a presente lei, a saber: Setores de IPTU, Engenharia, Procuradoria Jurídica, Correios, Copasa, Cemig, Fórum e Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Março de 2020.

MARCOS TADEU DE CARVALHO
Secretário

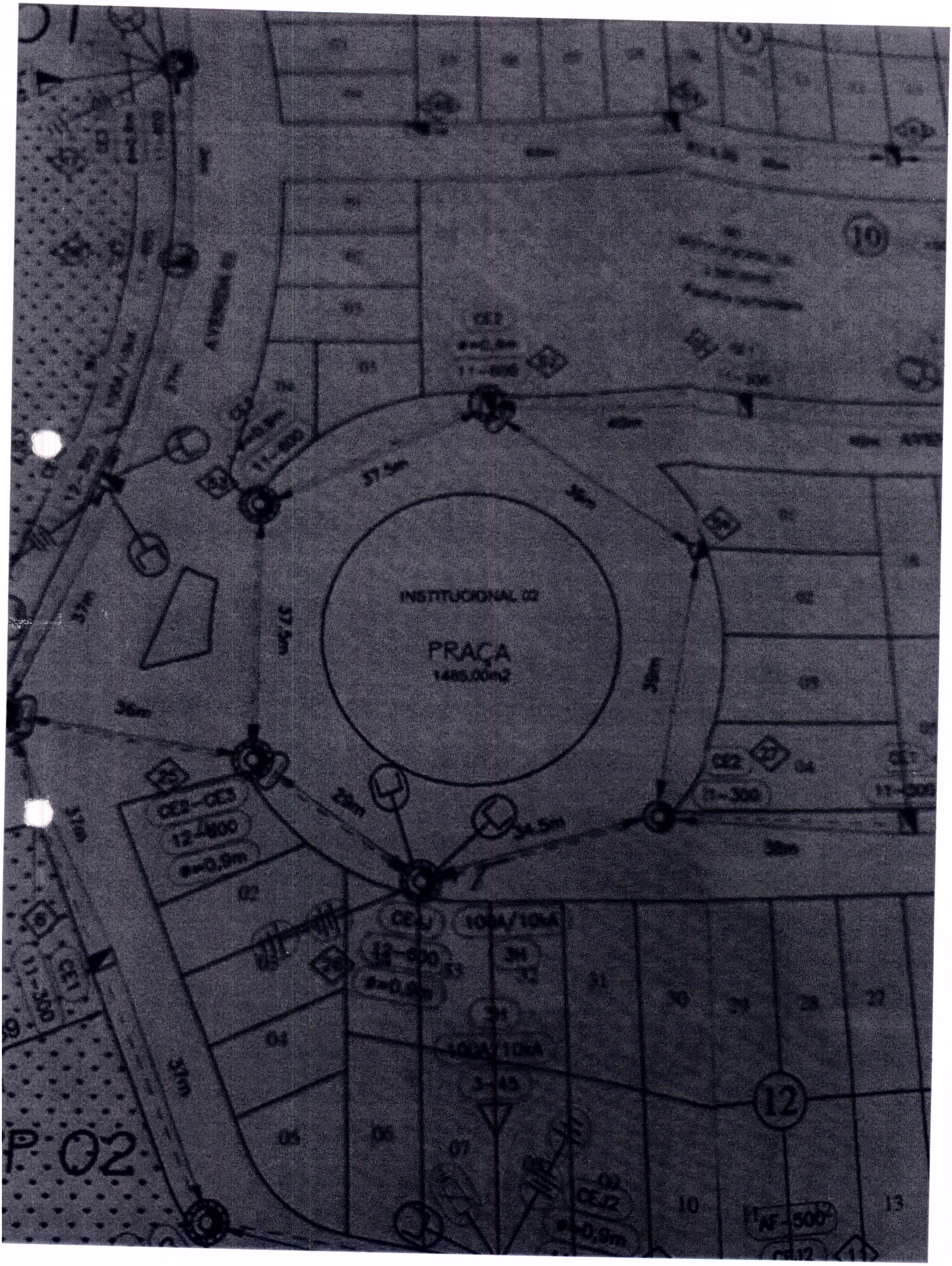

INSTITUCIONAL 02
PRAÇA
37,5m
36m
37m
34,5m
29m
30m
CE2
11-300
CE2-CE3
12-800
e=0,9m
10kA/10kA
3-45
AF-500
P 02
10
12
13

Parecer Jurídico

Consulente: Câmara Municipal de Perdões/MG

Objeto: Análise da legalidade do Projeto de Lei n. 19/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI – ANÁLISE DE LEGALIDADE – ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE LOGRADOURO PÚBLICO

1 – Relatório

O objeto da consulta trata-se de Projeto de Lei proposto por membro do Poder Legislativo Municipal, consolidado sob o n. 19/2020, que possui como fito conferir a denominação de "Praça Helena Maria Alvarenga Costa" à praça constante na área institucional n. 02, sita no Loteamento Residencial Villa Real, nesta urbe.

O Projeto versa ainda sobre a determinaçãodirigidaao Poder Executivopara queafixe no local placas identificadoras da novel nomenclatura, bem como encaminhe as necessárias comunicações aos setores competentes.

É o relato do necessário.

Passo a opinar.

2 – Fundamentação

Em escrutínio das disposições constitucionais atinentes à temática objeto de análise, vislumbra-se que a Constituição Federal de 1988, em sede de distribuição das competências legislativas afetas aos entes federadosenumera, em seu art. 30, as atribuições conferidas aos municípios, entre as quais se verificaa de legislar sobre assuntos de interesse específico da localidade.

É o que se extrai do aludido dispositivo:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)

Tendo em vista tal disposição, valendo-se da prerrogativa supracitada, o município de Perdões/MG, por meio de sua Lei Orgânica, estatuiu sobre as competências de cunho legislativo e administrativo aplicáveis ao ente federado, hipóteses que encontram fulcro,mormente, nos artigos 34 e 35, do aventado diploma.

Nesta perspectiva, em análise da matéria fática específica, constata-se que a alteração da nomenclatura de sítios e logradouros públicos é matéria de interesse predominantemente local, e, no âmbito deste município, encontra guarida no art. 34, XV, da respectiva Lei Orgânica, conforme se transcreve:

> Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
> (...)
> XV - **autorizar a alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos** (...) (g.n.)

Entretanto, curial salientar que o mesmo diploma normativo prevê específico requisito temporal condicionante para que o município possa conferir aos logradouros públicos presentes nesta urbe nomenclatura de pessoas nela residentes, desde que já falecidas, como forma de homenagem.

É o que consta no art. 199, §1º, da Lei Orgânica:

> Art. 199 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, vias e serviços públicos de qualquer natureza.
> § 1º - **Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da União**. (...) (g.n.).

Assim sendo, inexistem circunstânciasobstativas para análise da matéria pelos edis, tratando-se de objeto em conformidade com as disposições constitucionais e legais, desde que observada a disposição do art. 199, §1º, supratranscrito.

3 – Conclusão

Destarte, diante da fundamentação exposta,a matéria proposta encontra supedâneo constitucional e legal,desde que atendido o requisito condicionante temporal, previsto no art. 199, §1º, da Lei Orgânica do Município de Perdões.

Por derradeiro, nos moldes do art. 68, do Regimento Interno desta Casa, sugere-se o encaminhamento deste Projeto de Lei à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise.

É o parecer.

Perdões/MG, 06 de março de 2020.

Estêvão Marques Manso

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

OAB/MG 191.441

Parecer Jurídico

Consulente: Câmara Municipal de Perdões/MG

Objeto: Análise da legalidade do Projeto de Lei n. 19/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI – ANÁLISE DE LEGALIDADE – ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE LOGRADOURO PÚBLICO

1 – Relatório

O objeto da consulta trata-se de Projeto de Lei proposto por membro do Poder Legislativo Municipal, consolidado sob o n. 19/2020, que possui como fito conferir a denominação de "Praça Helena Maria Alvarenga Costa" à praça constante na área institucional n. 02, sita no Loteamento Residencial Villa Real, nesta urbe.

O Projeto versa ainda sobre a determinaçãodirigidaao Poder Executivopara queafixe no local placas identificadoras da novel nomenclatura, bem como encaminhe as necessárias comunicações aos setores competentes.

É o relato do necessário.

Passo a opinar.

2 – Fundamentação

Em escrutínio das disposições constitucionais atinentes à temática objeto de análise, vislumbra-se que a Constituição Federal de 1988, em sede de distribuição das competências legislativas afetas aos entes federadosenumera, em seu art. 30, as atribuições conferidas aos municípios, entre as quais se verificaa de legislar sobre assuntos de interesse específico da localidade.

É o que se extrai do aludido dispositivo:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)

Tendo em vista tal disposição, valendo-se da prerrogativa supracitada, o município de Perdões/MG, por meio de sua Lei Orgânica, estatuiu sobre as competências de cunho legislativo e administrativo aplicáveis ao ente federado, hipóteses que encontram fulcro,mormente, nos artigos 34 e 35, do aventado diploma.

Nesta perspectiva, em análise da matéria fática específica, constata-se que a alteração da nomenclatura de sítios e logradouros públicos é matéria de interesse predominantemente local, e, no âmbito deste município, encontra guarida no art. 34, XV, da respectiva Lei Orgânica, conforme se transcreve:

> Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
> (...)
> XV - **autorizar a alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos** (...) (g.n.)

Entretanto, curial salientar que o mesmo diploma normativo prevê específico requisito temporal condicionante para que o município possa conferir aos logradouros públicos presentes nesta urbe nomenclatura de pessoas nela residentes, desde que já falecidas, como forma de homenagem.

É o que consta no art. 199, §1º, da Lei Orgânica:

> Art. 199 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, vias e serviços públicos de qualquer natureza.
> § 1º - **Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da União**. (...) (g.n.).

Assim sendo, inexistem circunstânciasobstativas para análise da matéria pelos edis, tratando-se de objeto em conformidade com as disposições constitucionais e legais, desde que observada a disposição do art. 199, §1º, supratranscrito.

3 – Conclusão

Destarte, diante da fundamentação exposta,a matéria proposta encontra supedâneo constitucional e legal,desde que atendido o requisito condicionante temporal, previsto no art. 199, §1º, da Lei Orgânica do Município de Perdões.

Por derradeiro, nos moldes do art. 68, do Regimento Interno desta Casa, sugere-se o encaminhamento deste Projeto de Lei à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise.

É o parecer.

Perdões/MG, 06 de março de 2020.

Estêvão Marques Manso

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

OAB/MG 191.441

HELENA MARIA ALVARENGA COSTA

Helena Maria, filha de Álvaro Alvarenga e Cynira Pereira de Alvarenga, nasceu em Perdões/MG, em 13 de agosto de 1941. Não nasceu só, teve a companhia de sua irmã gêmea Maria Helena.

Helena Maria cresceu em Perdões, aprendeu um dos ofícios mais lindos: a arte de costurar. Costurou e vestiu muitos perdoenses, de vestidos de noivas, ternos e aventais. De tudo, muito, ela fez.

Foi Miss Simpatia Sul de Minas representando Perdões.

Foi campeã, por Perdões, de torneios de tênis de mesa, o que antes era chamado de "ping-pong".

Casou-se com José Maria Costa, o Zé Maria do Glória. A partir de então, foi chamada de "Leninha do Zé Maria"!

Mesmo assim, continuou trabalhando. Sempre foi uma guerreira.

Teve 4 filhos, Patrícia, Geisa, Sandro e Luís Octávio (Tavinho).

Sempre amou Perdões, suas praças, seus jardins.

Amava tanto, que seu marido, o Zé Maria do Glória, comprou uma casa na praça da Matriz, de onde ela pode desfrutar, com suas amigas inseparáveis, as amigas da praça, cada entardecer dos últimos 15 anos de sua vida!

CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

Comissão Especial

Parecer Nº 1

Projeto de Lei Ordinária nº 19/2020 - "DÁ DENOMINAÇÃO DE "PRAÇA HELENA MARIA ALVARENGA COSTA À PRAÇA DA ÁREA INSTITUCIONAL 02 DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILA REAL, EM PERDÕES/MG"

Parecer favorável á discussão, votação e aprovação, por se tratar de matéria legal.

Data do Envio: 30/04/2020

MARCOS TADEU DE CARVALHO
Presidente da Comissão

ADILSON JOHNNY MONTEIRO DE ALVARENGA
Membro

FERNANDO ALVARENGA COSTA

Relator